

Ex.ma. Senhora
Presidente da Comissão de Administração Pública,
Ordenamento do Território e Poder Local
Deputada Isaura Morais

Senhoras e Senhores Deputados

Sobre a questão da eventual desagregação de Freguesias, utilizando o regime especial e transitório, previsto no artigo 25º da Lei nº 39/2021, de 24 de junho, cumpre dizer o seguinte:

- 1º A Lei em vigor não corresponde, no essencial, às propostas que a ANAFRE apresentou em sede de negociação com o Governo;
- 2º O regime transitório que a ANAFRE pretendia ver consagrado, seria de alguma forma menos impeditivo das Freguesias agregadas verem a sua situação alterada;
- 3º No entanto, sempre teremos de afirmar que este processo é bem mais amplo do que o inicialmente previsto, uma vez que, não estava contemplada qualquer possibilidade de existir desagregação de Freguesias;
- 4º A ANAFRE quando emitiu opinião sobre o número de Freguesias que pretendiam reverter a sua situação baseou-se na perceção que tinha dos vários encontros e reuniões que realiza em todo o país;
- 5º Não podemos garantir, com certeza, que a vontade dos eleitos de Freguesia seja a que resulta das votações nos diferentes órgãos autárquicos;
- 6º Descreve o Grupo Parlamentar Chega a tramitação legal necessária para que seja possível a proposta de desagregação, procedimento que é muito bem conhecido pela ANAFRE;
- 7º Coloca o Grupo Parlamentar Chega uma questão objetiva no que respeita a esta matéria, nomeadamente, quanto à forma de aferir a eficácia e eficiência da gestão pública;
- 8º Esta questão sempre será acautelada em sede de procedimento administrativo, levado a cabo por quem tem legitimidade para a apresentar ao órgão deliberativo da Freguesia a sua aprovação, seguindo depois para o órgão deliberativo do Município;
- 9º Após estas duas deliberações, que são reflexo da vontade das populações através dos órgãos autárquicos que elegeram, caberá *in fine* à Assembleia da República, verificar se estão preenchidos todos os requisitos para que a desagregação possa resultar em Lei;



10º De lembrar que o primeiro requisito para que seja possível existir desagregação é que da agregação operada pela reforma administrativa de 2013, resulte um erro manifesto que cause prejuízo à população.

11º A responsabilidade da tramitação de todos os procedimentos necessários para que exista desagregação, consta do artigo 10º n.º 1;

12º Se estão preenchidos e comprovados, ou não, os procedimentos dos artigos 10º a 13º da Lei nº 39/2021, de 24 de junho, compete verificar, de forma sucessiva, à Assembleia de Freguesia, à Assembleia Municipal e por fim à Assembleia da República;

13º A ANAFRE tem conhecimento que uma grande maioria das Freguesias que utilizaram o regime especial e transitório, previsto no artigo 25º, recorreram a serviços especializados para comprovar que mantêm ou aumentam a eficácia e eficiência da gestão pública;

14º Existindo três níveis de controle para verificar o cumprimento dos diferentes requisitos, entende a ANAFRE que a questão que deveria estar em discussão é: *QUANDO É QUE TERMINA O PRAZO PARA INICIAR O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 25º;*

15º A ANAFRE reitera o que sempre defendeu, até porque outra não pode ser a interpretação da Lei: o procedimento inicia-se até dia 21 de dezembro de 2022, com a apresentação da proposta para realização de uma Assembleia de Freguesia extraordinária, convocada para discutir a eventual desagregação;

16º Aliás a Lei é clara, prevendo no artigo 11º a apreciação pela Assembleia de Freguesia, no artigo 12º apreciação pela Assembleia Municipal e no artigo 13º a apreciação pela Assembleia da República;

17º Não aceita a ANAFRE, que se defenda que o início do procedimento coincide com o fim do mesmo, ou seja, com a entrada na Assembleia da República.

Muito obrigado.